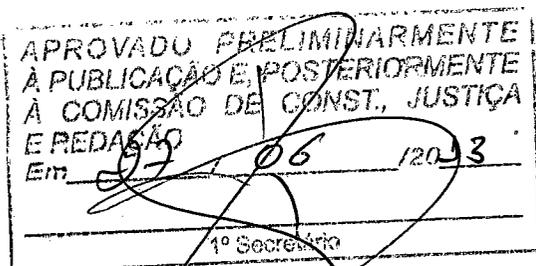




ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



PROJETO DE LEI N.º 134 DE 01 DE maio DE 2013



**Ementa:** Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, na operação que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

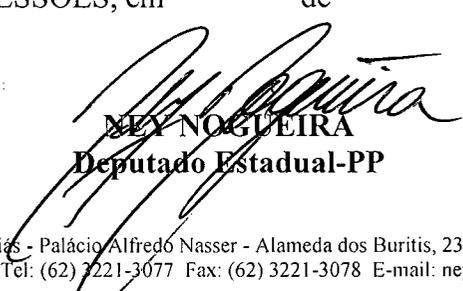
Art. 1º É de 3% (três por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Art. 2º Fica isenta do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros, observando-se que a Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimentos de controle para assegurar a correta aplicação do benefício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
NEY NOGUEIRA  
Deputado Estadual-PP



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de fixar em 3% (três por cento) a alíquota do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Propõe-se também a concessão de isenção do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros.

Tratam-se, sem dúvida, de medidas que visam garantir a sobrevivência no mercado das empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de turismo de passageiros, permitindo que elas se desenvolvam, por meio de investimentos na renovação da frota de veículos, na promoção de cursos aos seus empregados e na contratação de funcionários.

Em contrapartida, a proposição incentiva o incremento do turismo terrestre em nosso Estado. As facilidades oferecidas pelo transporte aéreo e o precário estado de conservação das rodovias nacionais são fatores que, atualmente, mais colaboram para a redução do fluxo turístico terrestre.

Os custos do transporte terrestre de passageiros são elevados atualmente. A manutenção dos veículos deve ser feita a cada três meses, com uma média de 2.500 km rodados. Da mesma forma, a vida útil dos veículos, por conta da precariedade das rodovias, passou a ser bem menor que a média utilizada. O elevado percentual de tributos que incidem na cadeia produtiva acarreta um aumento dos custos dessa atividade, tornando a concorrência com o transporte aéreo intransponível. Soma-se ainda a esses fatores a concorrência desleal



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



do transporte clandestino de passageiros, a qual representa grande risco para a segurança dos usuários e que tem causado acidentes graves, com grande número de vítimas fatais.

Essas razões justificam a aprovação da presente matéria, que revela-se extremamente oportuna e justa. Cumpre registrar, neste aspecto, que o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto. Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, é impossível estabelecer medidas de incentivo às empresas do segmento turístico.

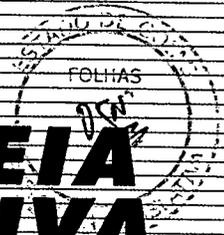
Por todas essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa matéria.

  
NEY NOGUEIRA  
Deputado Estadual-PP



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/06/2013    Nº do Processo: 2013002424

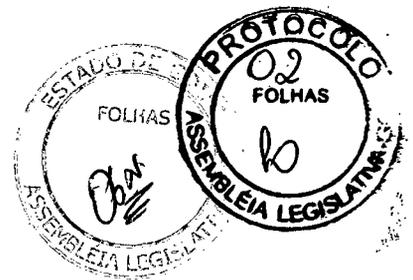
Interessado: DEP. NEY NOGUEIRA  
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. NEY NOGUEIRA  
Nº: PROJETO DE LEI Nº 134 - AL  
Assunto: PROC. PARLAMENTAR  
Sub-assunto: PROJETO

**Observação:**

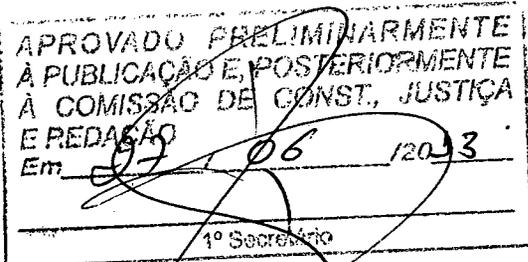
FIXA A ALÍQUOTA DE IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS- , NA OPERAÇÃO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



PROJETO DE LEI N.º 134 DE 01 DE maio DE 2013



**Ementa:** Fixa a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, na operação que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

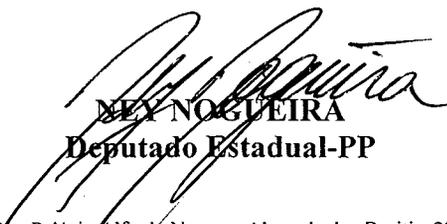
Art. 1º É de 3% (três por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Art. 2º Fica isenta do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros, observando-se que a Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimentos de controle para assegurar a correta aplicação do benefício.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

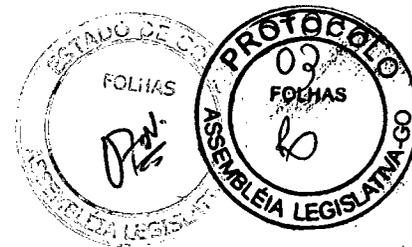
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

  
NEY NOGUEIRA  
Deputado Estadual-PP



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de fixar em 3% (três por cento) a alíquota do ICMS nas prestações de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de turismo de passageiros.

Propõe-se também a concessão de isenção do ICMS, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, relativamente ao diferencial de alíquotas, a aquisição interestadual, de ônibus novo, realizada por concessionária do serviço de transporte rodoviário interestadual ou intermunicipal de turismo de passageiros.

Tratam-se, sem dúvida, de medidas que visam garantir a sobrevivência no mercado das empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de turismo de passageiros, permitindo que elas se desenvolvam, por meio de investimentos na renovação da frota de veículos, na promoção de cursos aos seus empregados e na contratação de funcionários.

Em contrapartida, a proposição incentiva o incremento do turismo terrestre em nosso Estado. As facilidades oferecidas pelo transporte aéreo e o precário estado de conservação das rodovias nacionais são fatores que, atualmente, mais colaboram para a redução do fluxo turístico terrestre.

Os custos do transporte terrestre de passageiros são elevados atualmente. A manutenção dos veículos deve ser feita a cada três meses, com uma média de 2.500 km rodados. Da mesma forma, a vida útil dos veículos, por conta da precariedade das rodovias, passou a ser bem menor que a média utilizada. O elevado percentual de tributos que incidem na cadeia produtiva acarreta um aumento dos custos dessa atividade, tornando a concorrência com o transporte aéreo intransponível. Soma-se ainda a esses fatores a concorrência desleal



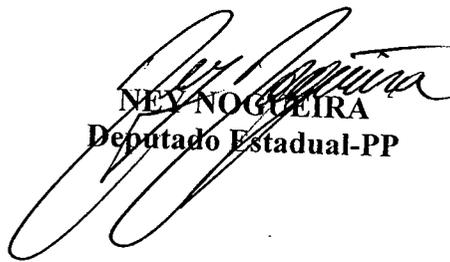
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO NEY NOGUEIRA



do transporte clandestino de passageiros, a qual representa grande risco para a segurança dos usuários e que tem causado acidentes graves, com grande número de vítimas fatais.

Essas razões justificam a aprovação da presente matéria, que revela-se extremamente oportuna e justa. Cumpre registrar, neste aspecto, que o turismo é uma das atividades com maior potencial de criação de empregos e de incremento do Produto Interno Bruto. Com a aproximação de eventos de grande envergadura, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, é impossível estabelecer medidas de incentivo às empresas do segmento turístico.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa matéria.

  
NEY NOGUEIRA  
Deputado Estadual-PP